

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000924/93-88  
Recurso nº : 09.962 - Voluntário  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs. de 1988 e 1989  
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP.  
Sessão de : 13 de junho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.695

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO  
DECORRÊNCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10830.000924/93-88  
Acórdão nº : 103-18.695  
Recurso nº : 09.962  
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.030.896/0001-52, com domicílio tributário na Rua Dr. Costa Aguiar, 208, em Campinas/SP., em 31/05/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/05/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 4.115,34 UFIR, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade FATURAMENTO, na forma prevista no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, devido nos exercícios de 1988 e 1989, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.006091/92-04.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/06/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-18.681.

Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos tecidos no processo principal, acrescentando que a tributação do PIS/Faturamento estaria baseada nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram julgados



Processo nº : 10830.000924/93-88  
Acórdão nº : 103-18.695

inconstitucionais pelo Excelso Pretório, razão pela qual requer o anulação do lançamento.

De fato, a exigência relativa ao exercício de 1989 está fundamentada nas disposições contidas na Lei Complementar nº 770, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese tese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Contudo, toda essa discussão perdeu o sentido à vista da decisão prolatada no processo principal, devendo esse processo seguir a mesma sorte daquele.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

